

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: Regularização do Conselho Tutelar do Município de Natalândia/MG.

Por este instrumento e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e do art. 211, da Lei Federal nº 8.069/90, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Senhor Prefeito Municipal – Geraldo Magela - e pelo Sr. Secretário de Assistência Social Ronei Costa Lima, têm entre si, certo e avençado, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127 e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII, 210, I e 211, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 227, caput, da Constituição Federal, e do art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", e do art. 87, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de prioridade absoluta na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que o município, atualmente, não dispõe de legislação municipal apta a propiciar o correto funcionamento da política de atendimento em seu âmbito.

CONSIDERANDO ao Conselho Tutelar do Município de Riachinho/MG, foram constatadas as irregularidades apontadas no Instrumento de Inspeção a Conselhos Tutelares (IICT) e no Instrumento de Análise Legislativa (IAL), que são partes integrantes desse termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que, conforme demonstra o retro mencionado documento, o conselho tutelar existente no município encontra-se funcionando de forma irregular, o que vem comprometendo a execução eficiente de suas atribuições específicas, previstas nos artigos 95, 131 e 136 do ECA;

CONSIDERANDO que Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CONANDA n.º 170/2014 prevê a estrutura mínima necessária para o funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal 12.696/2012, deve garantir direitos sociais para os membros do conselho tutelar, bem assim assegurar remuneração digna e estimulante para os cidadãos postularem os referidos cargos eletivos, e com isso preservar a permanência do órgão de proteção, prevista no artigo 131 do ECA;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento ou oferta irregular de espaço físico, equipamentos, material de consumo, transporte, equipe técnica, remuneração e apoio administrativo adequados e suficientes para o satisfatório funcionamento do conselho tutelar caracteriza omissão grave do município, privando a comunidade infanto-juvenil e seus familiares de um atendimento de qualidade por parte do órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de oportunizar ao Município de Riachinho/MG a promoção de reordenamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência daquela localidade, para que se amolde aos ditames da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas que regem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

OBJETO

Visa o presente compromisso de ajustamento de conduta a regularização do Conselho Tutelar ante as citadas irregularidades constantes do Instrumento de Inspeção em Conselho Tutelar e Instrumento de Inspeção Legislativa anexos, que integram o presente documento.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1: o Município de Riachinho/MG, denominado COMPROMISSÁRIO, obriga-se:

I - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a reordenar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **estruturando o Conselho Tutelar**, especialmente em obediência aos comandos da Constituição da República, da Lei Federal de nº 8.069/90 (ECA) e da Resolução do CONANDA de nº 170, de modo a:

1. que seja providenciada a mudança de sede para local que assegure ambiente acolhedor, com as devidas condições de conservação, segurança, salubridade, acessibilidade, privacidade e sigilo dos casos;

2. que realize os reparos necessários para garantia das condições supramencionadas, até que seja possível a mudança de imóvel;

3. que seja disponibilizado Auxiliar de Serviços Gerais para realizar a limpeza da sede do Conselho;

4. que promova a alteração a Lei Municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar, para discipline sobre a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos membros durante o expediente do órgão, além de estabelecer o regime de plantão/sobreaviso, cujas compensações também devem ser regulamentadas (recebimento em pecúnia ou gozo oportuno);

5. que seja disponibilizado **veículo com motorista** para atendimento às diligências do Conselho Tutelar, inclusive nos plantões noturnos, finais de semana e feriados.

6. Que seja implementado programa de capacitação **continuada** aos membros do Conselho Tutelar, em conjunto com os membros deste Conselho e com o CMDCA;

7. Que o Conselho Tutelar seja dotado dos seguintes equipamentos:

- Computadores com acesso à internet em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
- Impressoras/copiadoras em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
- Telefone celular, em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso, com créditos suficientes.
- Telefone fixo com acesso irrestrito a ligações para celular e interurbanas.
- Veículo em adequadas condições de uso e exclusivo; e motorista nos plantões noturnos, finais de semana e feriados;
- Cadeiras para transporte de crianças em veículos, nos termos exigidos pelo CONTRAN, ou seja, ao menos: um bebê conforto; uma cadeirinha; e um assento de elevação;¹
- Armários e estantes em quantidade suficiente e em condições adequadas de uso;
- Arquivos em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
- Cadeiras em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
- Mesas em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;
- Bebedouro ou filtro em adequadas condições de uso;
- Ventilador ou ar-condicionado em quantidade suficiente e em adequadas condições de uso;

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 2: o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo compromissário, considerando-se cada um dos itens e subitens anteriores, de forma autônoma, independente de interpelação ou notificação, implicará multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e juros de 1% ao mês, desde a data do descumprimento até seu efetivo adimplemento, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica e/ou ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

CLÁUSULA 2.1: o Sr. Prefeito e o Sr. Secretário de Assistência Social assumem a responsabilidade pessoal e solidária pelo pagamento da multa diária, em caso de inadimplemento, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica e/ou ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

CLÁUSULA 3: o valor da multa será revertido para o Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município (art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90), ou, inexistindo esse, ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP (Banco do Brasil S/A - nº 001, Agência nº 1615-2, Conta corrente nº 6167-0), destinado ao aperfeiçoamento, modernização e reaparelhamento institucional para o combate ao crime organizado e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, regido pelas Leis Complementares Estaduais nº 67/2003 e 80/2004.

CLÁUSULA 3.1. No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o COMPROMITENTE ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, suscetível inclusive de bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais - Fundo a Fundo, até a devida estruturação do Sistema Político Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a se iniciar pela criação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 261, parágrafo único, do ECA)

CLÁUSULA 4: este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Ministério Público ou de qualquer órgão competente, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 5: a fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo Ministério Público, o qual poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério.

CLÁUSULA 6: a celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, ou que as cláusulas deste sejam revistas, desde que mais vantajoso para o interesse público.

CLÁUSULA 7: o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta obriga todos os sucessores, a qualquer título, do Compromissário, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

CLÁUSULA 8: este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº Federal 7.347/85 e art. 784, IV, do NCPC, ou de título executivo judicial, caso homologado judicialmente, nos termos do art. 515 III do NCPC.

CLÁUSULA 9: o Compromissário, no prazo de 48 horas, após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Públicos informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas, sob pena de serem consideradas formalmente inadimplidas.

CLÁUSULA 10. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bonfinópolis de Minas/MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Prefeito Municipal e Secretário de Assistência Social.

Geraldo Magela
Prefeito Municipal

Ronei Costa Lima
Secretária Municipal de Assistência Social

[1](#) Res. 277, CONTRAN.

Processo SEI: 19.16.1492.0107060/2021-95 / Documento SEI: 7337672

Gerado por: PGJMG/BOMPJ/BOMPJ-UNPJ

RUA SAO JOSE, 651 - - Bairro CENTRO - Bonfinópolis de Minas/ MG

CEP 38650000 - www.mpmg.mp.br